



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 168 / 2008  
SESSÃO DE : 25.04.2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002714/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO : 1/2003.07786  
RECORRENTE : POSTO DAMAS LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
Infração detectada através do Método Levantamento de Estoque De Mercadorias. Deferido pedido de Perícia requerido pela recorrente. A empresa não colaborou com o CONAT para o descobrimento da verdade material. No mérito, à luz das provas constantes nos autos restou provado que a empresa adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem as notas fiscais correspondentes. Autuação Procedente. **Dispositivo infringido:** artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso à sanção tipificada no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por Unanimidade de votos e em consonância com os fundamentos expostos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

*"Aquisição de mercadorias sem documento fiscal- Omissão de entradas. O contribuinte deixou de comprovar, através de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel), no valor original de R\$ 353.748,30, referente ao período de 01.01.2000 a 29 de junho de 2002, conforme demonstrado nas Informações Complementares e anexos."*

**Crédito Tributário:**

**ICMS :R\$ 88.437,07 e Multa: R\$ 139.499,32.**

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a" do mesmo dispositivo legal.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos carreados às fls. 3/96.

Na peça complementar ao Auto de Infração (fls. 3/4) dos autos, o fiscal informa por período de apuração as omissões detectadas referentes aos produtos : Álcool Hidratado, Gasolina e Óleo Diesel.

A empresa inconformada com a autuação, tempestivamente apresenta sua contestando ao feito fiscal (fls. 74/80), aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

1. As notas fiscais de números 23830, 26379, 28311, 29873, 30563, 31006, 31384, 21250, 21318, 21526, 28014, 29198, 29203 e a de número 114293 deixaram por equívoco de serem lançadas na escrita fiscal da empresa, entretanto as mesmas tiveram seu imposto pago por Substituição Tributária, não gerando assim nenhum prejuízo ao Fisco.
2. Alega que relativamente ao período de 2002, houve um descompasso nos procedimento de fiscalização, posto que para análise deste ano, ao contrário dos anos anteriores os fiscais utilizaram o Livro LMC(Livro de Movimentação de Combustível).
3. Salaria que por equívoco da empresa no período de 2002 o LMC foi registrado de forma totalmente distoante da realidade, apresentando descompasso com os registros contábeis.
4. Ressalta que não obstante os lançamentos registrados equivocadamente, a regularização dos mesmos era passível de reparação, visto trata-se de erro resultante de equívoco quando da indicação das notas em anexo.

Por fim requer alternativamente a Improcedência do feito fiscal em face dos argumentos já citados ou, se esta não for a decisão, que seja julgado o feito " Parcial Procedente" com a aplicação da penalidade tipificada no art. 878, III "g" do Decreto nº 24.569/97, visto que o ocorrido foi exatamente um erro de escrituração fiscal sem nenhum prejuízo ao Erário estadual.

Requer realização de Perícia para demonstrar as inconsistências encontradas no levantamento fiscal, apresentando de logo os quesitos para tal mister.

O Julgador Singular em busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário emite o Despacho constante às fls.99 dos autos, solicitando da Célula de Perícias e Diligências Fiscais que seja verificado a autenticidade das notas fiscais de aquisições trazidas pela parte, e que, uma vez confirmada esta autenticidade seja refeito o Relatório Totalizador com a devida inclusão destas notas fiscais.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações acostadas às fls. 102 dos autos, narrando em síntese que a empresa não entregou os documentos solicitados para a elucidação dos fatos, ocasionando assim a impossibilidade da medida pericial.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais e á luz das informações prestadas pela Célula de Perícia, por seus fundamentos proferiu decisão pela "Procedência" do feito fiscal, conforme se visualiza às fls. 110/113 deste processo.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que reiterando os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória roga alternativa pela Improcedência do feito fiscal ou pela aplicação da atenuante disposta no artigo 881 do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária, emite o Parecer de n° 600/07 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento em Parte , no sentido de que seja decidido pela Parcial Procedência do feito fiscal- (redução da penalidade nos termos do art.106, "c" do CTN) o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, reporta-se à acusação de que a empresa recorrente promoveu a entrada das mercadorias - Álcool Hidratado, Gasolina e Óleo Diesel, relativamente ao período de 01.01.2000 a 29.06. 2002 sem a devida documentação fiscal, perfazendo um montante de R\$ 353.748,30 (Trezentos e Cinquenta e Três Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta Centavos).

Eis na integra o relato embutido na peça inaugural :

*“ Aquisição de mercadorias sem documento fiscal- Omissão de entradas. O contribuinte deixou de comprovar, através de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias (álcool hidratado, gasolina e óleo diesel), no valor original de R 353.748,30, referente ao período de 01.01.2000 a 29 de junho de 2002, conforme demonstrado nas Informações Complementares e anexos.”*

Sobre a temática ora trazida à apreciação verifica-se inicialmente, que a autuação fiscal baseou-se no método de fiscalização denominado “S.L.E - Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias”.

Citado método, devidamente aplicado permite identificar com precisão, as unidades, quantidades e preços daquelas mercadorias que foram adquiridas ou vendidas sem as correspondentes notas fiscais.

"In Casu", o procedimento fiscalizatório com base no SLE culminou na omissão de entradas nos moldes consolidado às fls. 4 dos autos e que fora desenvolvido com esteio na própria documentação fiscal apresentada pela empresa e conseqüentemente com base nos lançamentos por esta efetuada.

Defende-se a recorrente afirmando a existência de equívocos no levantamento fiscal, pois afirma que estes foram cometidos pela própria empresa tais como: omissão de lançamentos no Livro Registro de Entrada de algumas notas fiscais, registro errôneo do Inventário inicial do ano de 2000 e ainda distorções no Registro do Livro de Movimentação de Combustíveis referentemente ao período de 2002.

Sustenta ainda descompasso no levantamento fiscal em virtude da utilização no período de 2002 de dados extraídos do LMC e não do Livro de Inventário da empresa, como ocorrera relativamente aos períodos anteriores fiscalizados.

As razões acima levantadas são sempre conjugadas com o fato das operações consubstanciarem-se no regime de substituição tributária, o que de per si, na ótica da empresa não gerou nenhum prejuízo ao Erário estadual.

Com esteio nas razões supra mencionadas, o Julgador Singular, conforme deflui-se do despacho acostado às fls 99 dos autos, na busca incessante da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário converteu o curso do processo em realização de Perícia, a fim de que fosse verificado a

*autenticidade das notas fiscais de aquisições enumeradas pela recorrente e que uma vez confirmada esta assertiva fosse referidas notas incluídas no levantamento fiscal com a incontinenti elaboração de um novo Relatório Totalizador.*

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais nos oferta o laudo pericial que dormita às fls. 102 dos autos, o qual em seu bojo contém as seguintes informações :

*- "A Célula De Perícias e Diligências solicitou ao contribuinte, através de seus advogados os documentos fiscais originais citados na peça defensiva necessários para a realização do trabalho pericial, mediante Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais cientificado em 30.03.2007.*

*O contribuinte solicitou em 09.04.2007 dilatação de prazo para entrega dos documentos, o que foi deferido pela Perícia. No dia 04.05.2007 o mesmo apresentou algumas notas fiscais NF1 referentes à entrada do exercício de 2000, que já estavam computadas no trabalho do fiscal conforme planilhas às fls. 13 a 18 e outros documentos que não correspondiam aos citados na peça defensiva e no Termo de Intimação. Após comunicarmos que os documentos apresentados não atendiam a solicitação da Perícia, o sócio da empresa compareceu a esta Célula de Perícias e constatou a veracidade da informação. Nesta oportunidade o mesmo ficou ciente que o prazo final para apresentação dos documentos seria 18.05.2007, entretanto até a presente data, os documentos solicitados não foram apresentados. Diante do exposto, por estarmos impossibilitados de realizar a Perícia estamos devolvendo o processo."*



Pois bem, analisando as informações ofertadas pela CEPED, de logo, podemos extrair duas importantes conclusões:

Primeira - o pedido pericial fora deferido nos moldes solicitado pela recorrente;

Segunda- Apesar desta medida, a recorrente efetivamente não colaborou com o CONAT para o descobrimento da verdade material, pois não cumpriu a tarefa primeira e primordial para elucidação da lide, qual seja, a entrega da documentação fiscal nos moldes requerido pela Perícia.

Ante as providências realizadas no âmbito deste processo, pessoalmente visualizo a observância plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que representam indiscutivelmente os pilares norteadores do Processo Administrativo Tributário.

A despeito releva mencionar a dicção do disposto no artigo 56 §1º do Decreto nº 25.468/99, "In Verbis":

*“Art.56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.*

*(...)*

*§1º. Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda,, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada os fatos a serem provados pela exibição, podendo também ,ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.”*

Mesmo diante do teor da norma acima citada urge destacar que as razões suscitadas na peça recursal serão devidamente apreciadas, não havendo análise de mérito unicamente com base na presunção de veracidade acima mencionada.

Neste panorama, atentemos para as seguintes circunstâncias fáticas:

O ato designatório que ampara o presente Auto de Infração iniciou-se através do Termo de Início nº 200306732, datado de 28.04.2003, reportando-se ao período de 01.01.2000 a 31.12.2002, sendo que, somente neste momento- neste processo é que a empresa vem denunciar a existência de equívocos em sua escrituração.

Os equívocos enumerados pela própria recorrente são vários, vejamos apenas a título exemplificativo, algumas passagens da peça recursal neste sentido:

*“ As notas fiscais de números 23830,26379, 28311, 29873, 30563,31006, 31384, 21250, 21318, 21526, 28014, 29198,29203 todas emitidas pela TEXACO BRASIL SA, bem como a de número 114293, emitida pela TOTAL DISTRIBUIDORA contra a recorrente, por equívoco deixaram de ser lançadas na escrita fiscal da empresa. (fls. 118, grifos nossos)*

E ainda....

*“...Ao procedermos a uma análise mais detalhada do Livro de Inventário do ano de 2000, documento que serviu de base à autuação , constatamos que o estoque inicial encontrava-se registrado erroneamente.....”(fl. 1190,grifos nossos).*

*“Cumpre destacar que por equívoco no período em referência o LMC foi registrado de forma totalmente distoante com a realidade apresentando total descompasso com os registros contábeis, os quais estão efetivamente corretos.”*

Diante dos inúmeros equívocos enumerados entendemos imprescindíveis que a recorrente tivesse contribuindo com a perícia técnica para a descoberta da verdade material, pois o levantamento elaborado pelo agente fiscal, carreado aos autos foi elaborado em perfeita sintonia com os lançamentos fiscais procedidos pela empresa.

E recordemos : os livros fiscais devem espelhar o contido na documentação fiscal da empresa, sendo que, no caso de que cuida a própria recorrente apresenta sua defesa lastreada em constantes equívocos cometidos em sua escrituração fiscal, sem

que para isto tivesse contribuindo para a verificação e possível constatação desta assertiva.

Por oportuno, registro que não deve prosperar o argumento da empresa de que existe descompasso no levantamento fiscal em função da utilização de dados extraídos para um período do Livro de Inventário em outro, do Livro Registro de Movimentação de Combustível.

Informo que o Livro Registro de Movimentação de Combustível foi instituído pelo Ajuste SINIEF nº 01/92 e incorporado a nossa legislação estadual pelo então Decreto nº 25.562/92, devendo como indica o nome constar diariamente toda a movimentação relativa a combustível, daí porquê no levantamento deveria preferencialmente ter sido utilizado para todos os períodos os dados extraídos deste livro.

Todavia, tal procedimento não ocorreu simplesmente porque a empresa não forneceu para os períodos de 2000 e 2001 referido Livro, conforme nos informa a autoridade fazendária às fls. 12 e 31 dos autos.

Convém ainda esclarecer que o Livro Registro de Inventário deve manter consonância com os dados relativos aos estoques informados no Livro Registro de Movimentação de Combustível, daí a impossibilidade de qualquer prejuízo à parte.

Consigno ainda, que apesar dos erros aduzidos pela recorrente e do deferimento do pedido pericial, a parte atravessa os autos em sede de recurso voluntário e não mais se reporta a importância da prova pericial, apenas ratificado os mesmos argumentos suscitados na peça impugnatória.

Por pertinente a questão de que se cuida, urge salientar que a responsabilidade por infração a legislação tributária é de natureza objetiva, independente, portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade, a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do artigo 136 do CTN, reproduzido no artigo 877 do Decreto 24.569/97, "In Verbis":

*Art.877."Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Ressurge portanto dos autos que o autuante em estrita obediência ao que dispõe o artigo 142 do CTN colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito apontado.

Apreciando os totalizadores elaborados pela autoridade fazendária não detectei ali nenhum erro ou inconsistência que tivesse o condão de extinguir ou modificar a presente autuação fiscal.

A ação fiscal encontra-se devidamente agasalhada por todos os dados constantes nos relatórios totalizadores por período, em perfeita consonância com o que espelha os livros e documentos fiscais da empresa.

Assim, no meu entendimento, dúvidas não restam que o contribuinte adquiriu mercadorias, sem a devida documentação fiscal, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 139. "Sempre que for obrigatório a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".*

A propósito, urge mencionar que a penalidade sugerida pela recorrente - artigo 881 do Decreto nº 24.569/97, a meu sentir não merece prosperar, visto que no presente método de fiscalização, tal omissão se deu a partir da entrada destas mercadorias no estabelecimento - sem notas, impossibilitando-nos, portanto afirmar se houve nesta etapa o pagamento do ICMS por Substituição Tributária relativa a estas mercadorias.

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato à norma, ou seja, a conduta do contribuinte enquadra-se perfeitamente a tipificação legal lançada no Auto de Infração, devendo portanto a recorrente, sujeitar-se a penalidade constante do artigo 123, III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, em consonância com o disposto no artigo 106, II "c"

do CTN, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª, Instância de acordo com os fundamentos expostos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que a aplicação da sanção mais benéfica, em razão do advento da Lei nº 13.418/2003, não implica em Parcial Procedência e sim Procedência, como dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 01/2004 do Conselho de Recursos Tributários /CONAT.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**ICMS:** R\$ 88.437,07 e **MULTA:** R\$ 106.124,49

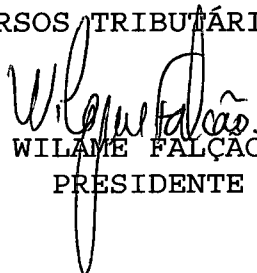
Eis como voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido POSTO DAMA LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com os fundamentos expostos no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, com a ressalva de que a aplicação da sanção mais benéfica, em razão do advento da Lei nº 13.418/2003, não implica em parcial procedência e sim Procedência, como dispõe o art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 01/2004 do Conselho de Recursos Tributários /CONAT.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Maio, de 2.008.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA  
PRESIDENTE

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO



CONSELHEIROS:

*ppp Tavares Grotto Kousi Bualcente*  
Silvana C. Lima Petelinkar

*MA*  
Marcos Antonio Brasil

Francisca *Marta* de Sousa  
RELATORA

*JMS*  
José Moreira Sebrinho

*SM*  
Sandra Maria Tavares M. de  
Castro.

*SA*  
Sebastião Almeida Araújo

*AMTH*  
Ana Maria M. Timbó Holanda

*PEA*  
Pedro Eleutério de Albuquerque.

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO